



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.005115/2003-80
Recurso Voluntário
Resolução nº **1302-001.066 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 06 de dezembro de 2021
Assunto IRRF
Recorrente EDITORA ÁTICA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora, vencidos os conselheiros Gustavo Guimarães da Fonseca, Andreia Lucia Machado Mourão e Paulo Henrique Silva Figueiredo que votaram por rejeitar a referida conversão.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do acórdão nº 16-31.581 proferido pela 7ª Turma da Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo – DRJ/SP1, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo sujeito passivo.

Na origem, tem-se Declaração de Compensação Retificadora protocolada em 17/10/2006 (e-fls. 36-38), que retificou a DCOMP protocolada em 14/04/2003 (e-fls. 01-03), ambas em formulário-papel, com o objetivo de declarar a compensação de antecipação mensal do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) calculada em março do ano-base de 2003 com crédito proveniente de saldo negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), atinente ao ano-calendário de 2002, no montante de R\$ 246.143,72.

Antes de ser proferido o despacho decisório, a contribuinte foi intimada (e-fl. 59) a “Relacionar e Comprovar os valores da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido retida na Fonte por Órgão Público, os quais o contribuinte utilizou para redução da CSLL a Pagar no

Fl. 2 da Resolução n.º 1302-001.066 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11610.005115/2003-80

decorrer do ano calendário de 2002, apresentando os respectivos Informes de Rendimentos”, tendo juntado às e-fls. 60-70 as DIRF do ano-calendário 2002, planilhas próprias com o resumo da informações e informe de rendimentos do ano-calendário de 2001 (e-fl. 71).

O despacho decisório (e-fls. 96-102), proferido em 09/07/2010, no ponto que importa ao deslinde do presente feito, assentou o quanto segue:

11. Avaliando a apuração do suposto saldo negativo de CSLL do Ano-Calendário 2002, no montante de R\$ 246.130,72, declarado na ficha 17 à fl. 46, verifica-se que:

- O contribuinte apurou CSLL devida no valor de R\$ 1.837.281,73 (linha 36);
- Foi declarado na linha 38 o montante de R\$ 2.046.189,29 a título de CSLL Mensal Paga por Estimativa. Na Ficha 16 (fls. 42 a 45) verifica-se que o contribuinte apurou tal montante dividido entre: R\$ 756.575,84 a título de CSLL retida na Fonte por Órgão Público e R\$ 1.289.613,45 a título de CSLL a pagar, comprovadas através de DARF's (sistema online SINAL08, fl. 47) .

12. Consulta ao Sistema SIEF (fl. 60) confirma parcialmente tal montante, conforme tabela a seguir, já que a retenção referente ao código 6147 corresponde a 1% do Rendimento Bruto, conforme anexo I da Instrução Normativa SRF no 23, de 02 de março de 2001.

Código da Receita	DIRF (SIEF)			IRR/CSLL (1%)
	Rendimento Bruto	IRRF total	Fl.	
6147	50.636.746,48	2.962.249,68	60	506.367,46

13. Desta forma, verifica-se que o montante total de IRRF por órgão público deduzido nas estimativas e na apuração anual (R\$ 793.799,00) não é compatível com o valor total confirmado no item 12 deste despacho.

Como o total de IRRF/CSLL por órgão público a ser considerado é R\$ 506.367,46, conclui-se que foi utilizado tanto nas estimativas como no ajuste anual, valor superior ao permitido, motivo pelo qual efetuou-se uma nova Ficha 17:

DEMONSTRAÇÃO DA B C DA CSLL	DIPJ/2003	RECALCULADO
01. Lucro Líquido antes da CSLL	17.185.366,36	17.185.366,36
18. SOMA DAS ADIÇÕES	6.395.252,60	6.395.252,60
27. SOMA DAS EXCLUSÕES	3.166.377,51	3.166.377,51
36. CSLL TOTAL	1.837.281,73	1.837.281,73
38. (-)CSLL Mensal Paga por Estimativa	2.046.189,29	1.795.980,91
41.CSLL retida na Fonte por Órgão Publ.	37.223,16	0,00
42. CSLL A PAGAR	- 246.130,72	41.300,82

14. O crédito pleiteado pelo contribuinte, negativo de anos anteriores (R\$ 287.430,85), para compensação de CSLL de janeiro/02 (fls. 68/70) não saldo credor de CSLL; constata-se que trata-se de Renda retido na Fonte sobre Órgãos Públicos, que como saldo emprego na representa Imposto de constituem antecipação do imposto devido, para o qual, ipso facto, não existe previsão legal de restituir. O Decreto-Lei no 2.394, de 21 de dezembro de 1987, estabelece no seu artigo 2º que:

(...)

15. E ao se analisar a DIPJ/02 - AC 2001 (fls. 83 a 88) e DCTF/02 (fls. 48 a 58) não houve demonstração do referido saldo credor, nem da pretensa compensação informada à fl. 70, e mais, a Ficha 17 referente a "Cálculo de CSLL a Pagar" (fl. 84) encontra-se zerada.

16. Concluindo, verifica-se que o contribuinte não dispõe de nenhum crédito passível de ser utilizado na referida compensação.

Na manifestação de inconformidade (e-fls. 112-119), a contribuinte inicialmente esclarece que as compensações declaradas tem como lastro crédito decorrente **de saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 246.130,72 (item 41 da Ficha 17 da DIPJ – e-fl. 46). Referido crédito teria sido verificado** a partir do cotejo do valor devido em confronto com os seguintes recolhimentos antecipados:

- (a) pagamentos de DARF por estimativa no valor total de R\$ 1.289.613,45;
- (b) saldo negativo CSLL de períodos anteriores no valor de R\$ 287.430,85; e
- (c) recolhimento na fonte de CSLL por Órgãos Públicos no valor de 37.223,16.

A seguir, em preliminar, a contribuinte arguiu a decadência do direito do fisco de analisar saldo negativo nos anos-calendário de 2001 (originado em 31/12/2001) e 2002 (originado em 31/12/2002) utilizado para compensação de débitos do período de janeiro e março de 2003, em face da aplicação da norma que exsurge do art. 150, § 4º do CTN, uma vez que em 2010 o fisco buscou recompor os valores então declarados.

Nesse sentido, afirma que “efetuados os recolhimentos e as compensações das antecipações de CSLL no ano-calendário de 2001 e 2002, era possível ao Fisco revê-los e retificar o valor declarado pela Requerente até dezembro de 2007 e 2008, respectivamente, data em que se deu a homologação tácita dos procedimentos efetuados, restando, **inquestionável a partir de então**, o saldo negativo de CSLL apontado no processo de compensação objeto da presente discussão.”

Ademais, aduz a contribuinte, com amparo em jurisprudência do antigo Conselho de Contribuintes, que “muito embora a análise das compensações realizadas pela Requerente tenha sido realizada dentro do prazo decadencial, não poderia a Fiscalização rever o crédito objeto desta compensação após o ano de 2007 e 2008. A D. Autoridade Fiscal deveria, assim, partir da premissa irretocável de que o saldo negativo de CSLL verificado no ano-calendário de 2001 e 2002 correspondia ao valor informado na DIPJ e no presente processo de compensação.”

Quanto ao crédito e às compensações, dentre outros argumentos, insurge-se contra o despacho decisório no toca à retenção de CSLL nas vendas realizadas a órgãos públicos, tendo afirmado que, muito embora no ano-calendário de 2001 não tenham sido declaradas as referidas retenções, devem ser computadas na DIPJ, uma vez que há informes de valores emitidos pela própria RFB, na monta de R\$ 1.306.931,89 (e-fl. 71). Em suas palavras:

24. Sobre o montante de R\$ 287.430,85, de se esclarecer que a antecipação de janeiro de 2002 foi devidamente quitada, já que tal saldo de fato existe, não obstante não ter constado na declaração do ano-calendário de 2001. É evidente a comprovação, na medida em que se verifica às fls. 84, na DIPJ do ano-calendário de 2001 que não consta nenhuma retenção por parte dos órgãos públicos. Por esta razão, de ser verificar que todas as retenções, neste código, naquele ano-calendário efetuadas devem ser integralmente computadas na respectiva declaração. Neste passo, às fls.71, verifica-se informe de valores recebidos de órgãos públicos, emitidos pela própria SRFB (neste

Fl. 4 da Resolução n.º 1302-001.066 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11610.005115/2003-80

ponto incontestáveis), que apontam venda a órgãos públicos, no montante de R\$ 130.693.189,03. Ora, por força de lei é incontestável a retenção de CSLL à alíquota de 1%, ou seja, no montante de R\$ 1.306.931,89.

25. Neste ponto, partindo da premissa de que existe, por força de lei e a partir de informe da própria SRFB a retenção de órgãos públicos para a CSLL, no ano-calendário de 2001, no montante de R\$ 1.306.931,89; considerando que ao incluir tal valor no item 41 (que encontrou-se devidamente zerado) o montante de R\$287.430,85 (o qual corresponde à diferença entre R\$ 1.306.931,89 - total retido e R\$ 1.019.511,00 - valor utilizado conforme ficha 16 da DIPJ do ano-calendário 2001). Nesta medida, se incontestável o montante de R\$ 287.430,85 de saldo negativo do ano-calendário de 2001, não há o que se desconsiderar a antecipação de janeiro de 2002, corretamente e no prazo legal efetuada, com a utilização do referido saldo negativo.

A contribuinte busca demonstrar, ademais, a composição do crédito no ano-calendário de 2002, indicando que à e-fl., 72 se encontram os informes emitidos pela própria RFB, onde se observa receita total recebida de órgãos públicos no valor de R\$ 50.636.746,78, de modo que sob o código de receita 6147, foram antecipados R\$ 506.367,46, montante não indicado na DIPJ, mas que entende incontestável, tanto que reconhecido no despacho decisório.

Assim, conclui sua defesa fixando as seguintes premissas:

28. Neste ponto, partindo da premissa de que existe, por força de lei, e a partir de informe da própria SRFB a retenção de órgãos públicos para a CSLL, no ano-calendário de 2002, no montante de R\$ 506.367,46 (aliás este valor foi inclusive reconhecido na p.05 do despacho decisório -fls.100); considerando que na DIPJ do ano calendário de 2002 só foi incluído o valor remanescente não utilizado de R\$ 37.223,16 (item 40 da Ficha 17 - fls46), foram devidamente utilizados no curso do ano-calendário R\$ 469.144,99, conforme ficha 16 da DIPJ do respectivo ano-calendário.

29. Partindo de tais comprovações, de se verificar que (a) incontestável a parcela de antecipação de janeiro de 2002, quitada por meio de compensação, no montante de R\$287.430,85; (b) incontestável a dedução de CSLL retida na fonte no montante de R\$469.144,99 (aceito no próprio despacho decisório); (c) não questionado o montante remanescente de retenção de órgão público, não utilizado no ano-calendário, no montante de R\$37.223,16; e (c) incontestável (não questionado e expressamente computado pela SRFB) a quitação por meio de DARF no montante de R\$ 1.289.613,45.

Tem-se assim, quitações no montante de R\$ 2.083.412,45, o que implica em recolhimento a maior de R\$ 246.130,72 (considerando a CSLL devida de R\$ 1.837.281,73).

Ao final, formulou o pedido nos seguintes termos:

30. Por todo exposto, considerando-se que a Autoridade Fiscal reconheceu todos os valores apresentados pela Requerente e pautou-se em erro formal para não homologar a compensação, requer-se seja reformado o r. Despacho Decisório, a fim de que seja reconhecida a legitimidade na utilização dos créditos referente ao saldo credor de CSLL do ano calendário de 2002, com a consequente homologação das compensações pleiteadas.

O acórdão recorrido (e-fls. 160-173), de início, rejeitou a arguição de decadência, o que fez amparado nos seguintes e aqui resumidos fundamentos:

No caso concreto, o manifestante aduz que o saldo negativo da contribuição encontrava-se tacitamente homologado, com fundamento nos termos do art. 150, §4º do Código Tributário Nacional (CTN), circunstância que tornaria inadmissível a recomposição de seus montantes pela autoridade administrativa, em virtude do decurso do prazo de cinco anos para lançamento e/ou revisão das informações prestadas nas Declarações de Informações Econômico-Fiscais de Pessoa Jurídica (DIPJ), conseqüentemente, vedando

os procedimentos que converteram na glosa parcial de importâncias associadas ao respectivo crédito declarado.

(...)

Desse modo, diversamente daquilo que cogita o manifestante, defronte a abrangência dos procedimentos correlatos ao exame da liquidez e certeza do crédito declarado com o intuito de lastrear a compensação de tributos e contribuição federais administrados pela RFB, a autoridade fiscal está compelida a retroagir sua análise a fatos que estejam conexos ao período de apuração, ainda que o período examinado esteja supostamente atingido pela decadência do direito fazendário de constituir tributo mediante lançamento de ofício, sobretudo, nas ocasiões nas quais fiquem caracterizadas hipóteses que se configurem diretamente relacionadas à dedução do imposto devido no encerramento do período-base., por consequência, integrando a composição de saldo negativo apontado na declaração de compensação originária.

Vale frisar que em relação ao contexto dos procedimentos fiscais vinculados ao exame da pertinência da homologação das declarações de compensação e, por via de consequência, o ateste da existência e suficiência do crédito invocado para a extinção dos débitos compensados, a única limitação imposta à atuação da Administração Tributária diz respeito ao prazo de 5 (cinco) anos da data da protocolização ou apresentação das PER/DCOMP, uma vez que, após este interregno, os débitos compensados devem ser extintos tacitamente, independentemente da aferição da legitimidade da existência dos créditos declarados, consoante disciplina a redação vigente do art. 74, §5º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

(...)

Por seu turno, é relevante assentar, ainda, que o exame da regularidade da composição da base de cálculo serve de fundamento à determinação do saldo negativo do imposto, não podendo implicar em lançamento de diferenças de tributo porventura apurado, caso já ultrapassado o termo final da contagem do prazo decadencial.

(...)

Destarte, contrariamente aquilo que aventa na manifestação de inconformidade, a Administração Tributária Federal detém a prerrogativa de inquirir a existência do pretense direito creditório, antes do transcurso de 5 (cinco) anos contados da data da entrega da declaração de compensação, consoante preceituado nos termos do § 5º do art. 74 da Lei 9.430/1996, com a redação dada pelo art. 17 da Lei 10.833/2003, tendo em vista a imprescindibilidade de aferição da certeza e liquidez dos indébitos integrantes do pleito, mormente, em plena observância ao necessário resguardo do erário público.

(...)

Em relação ao mérito, o acórdão indica que o cerne do litígio reside exclusivamente na questão relacionada à glosa de valor de R\$ 287.431,54, originalmente computado na apuração de antecipação mensal atinente ao mês de janeiro do ano-base de 2002, e baseou-se, em suma, nos seguintes fundamentos:

Tal procedimento decorreu das conclusões emanadas pela autoridade fiscal defronte a configuração da ausência de apuração de saldo negativo da CSLL no encerramento do ano-base de 2001, consoante demonstrado na Ficha 17 da DIPJ atinente ao Exercício 2002 — Ano-Calendário 2001 (fl. 84), implicando, por conseguinte, na caracterização da existência de saldo a pagar da contribuição no encerramento do período-base de 2002.

Quanto aos demais componentes utilizados para dedução da CSLL Devida no encerramento do ano-base, a decisão administrativa, com efeito, confirma integralmente tais importâncias, razão porque se constituem matéria incontroversa.

Desse modo, estabelecida a delimitação do exame da lide aos exatos termos do aspecto que norteou a decisão administrativa para concluir pela não-

Fl. 6 da Resolução n.º 1302-001.066 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11610.005115/2003-80

homologação das compensações declaradas, cumpre instar que o requerente encentra suas justificativas relacionadas ao montante de R\$ 287.430,85, outrora destinado para dedução da estimativa mensal apurada em janeiro do ano-calendário de 2002, reafirmando, em síntese, que o referido montante resulta da variação apresentada entre o total de retenção efetuado por órgãos públicos, sob o código de receita 6147 (R\$1.306.931,89 — fl. 89/90) e os valores utilizados para dedução das antecipações mensais calculadas no transcurso do ano-base de 2001 (R\$ 1.019.511,00).

Entrementes, analisando as informações levadas a efeito na DIPJ atinentes ao Exercício 2002 — Ano-Calendário 2001 (DIPJ/2002), constata-se que as apurações das estimativas mensais computaram dedução de "CSLL retida na fonte por Órgão Público" (Ficha 16 — fls. 85/88), inclusive, em montante superior àquele noticiado na manifestação de inconformidade, quais sejam:

PERÍODO	VALOR DA CSLL RETIDA POR ÓRGÃOS PÚBLICOS – AC 2001
JANEIRO	306.759,59
FEVEREIRO	100.003,65
MARÇO	2.192,18
ABRIL	17.408,50
MAIO	12.216,24
JUNHO	48.137,29
JULHO	0,00
AGOSTO	0,00

SETEMBRO	0,00
OUTUBRO	0,00
NOVEMBRO	485.981,05
DEZEMBRO	349.193,31
TOTAL	1.321.891,81

Por seu turno, as aludidas retenções foram consolidadas e transportadas para a Ficha 17 (Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido) da DIPJ/2002, compondo o montante das deduções da CSLL devida apurada no encerramento daquele período-base, informação esta registrada na linha 38 (CSLL Mensal paga por Estimativa) no valor consolidado de R\$ 2.327.588,77, resultando, assim, na aferição da inexistência de saldo de imposto de renda no ano-base de 2001 (fl. 84).

Assim sendo, conquanto toda a irresignação do requerente, fica patente que a análise da autoridade administrativa denota a exatidão das circunstâncias apuradas pelo próprio contribuinte em face da prestação das informações veiculadas na DIPJ/2002, portanto, legitimando a glosa da dedução computada indevidamente na determinação da estimativa de janeiro do ano-calendário de 2002, bem como de seus efeitos associados aos ajustes adotados para apuração do exato montante do saldo de IRPJ no encerramento do respectivo período-base (fl. 100).

Sob este panorama, fica manifesto a sociedade não elucida de forma cristalina a lidimidade absoluta do saldo negativo declarado, uma vez que a manifestação de inconformidade não se encontra respaldada com prova hábil e inequívoca apta a balizar a análise conclusiva dos fatos e certificar a plena disponibilidade do crédito pretendido.

Outrossim, torna-se inexecutável reformar ou tornar sem efeito as inferências levadas a efeito no despacho decisório, ante a clara precariedade de lastro em documentação fiscal

Fl. 7 da Resolução n.º 1302-001.066 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11610.005115/2003-80

e contábil que norteiem a aferição da certeza e liquidez do pretense direito creditório, além da disponibilidade efetiva de tal importância no momento do exercício da compensação dos débitos informado nas DCOMP correspondentes.

Além disso, o julgador de piso discorreu sobre a produção de provas no âmbito do processo administrativo fiscal, argumentando que no caso concreto não se teria demonstrado a existência do crédito pleiteado, como se infere:

Em síntese, compete ao contribuinte trazer aos autos o conjunto probatório previsto na legislação tributária, acompanhado pelas respectivas Demonstrações Financeiras, Livros Fiscais (LALUR e Livro Razão) e Livros Comerciais (Livro Diário), devidamente escriturados e registrados, à época dos fatos, a fim de dar a exata autenticidade da apuração do crédito declarado, evidenciando a composição da sua origem, a evolução do controle dos saldos da conta patrimonial representativa do saldo negativo da contribuição apurada no encerramento do período-base e as destinações/compensações ulteriormente associadas ao pretense direito creditório.

Discorre acerca da verdade material e da necessidade de que alegações sejam acompanhadas de prova documental, nos termos dos arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72, e art. 923 do Decreto nº 3.000/99.

A decisão ora recorrida ainda se manifestou sobre a impossibilidade de se aplicar ao caso concreto os entendimentos firmados em outros julgamentos administrativos, e ao final, por entender não estar demonstrada a existência do crédito, negou provimento à manifestação de inconformidade.

No recurso voluntário (e-fls. 203-215), a recorrente reitera a ocorrência da decadência, com base nas mesmas razões aduzidas em manifestação de inconformidade. No mérito, defende a legitimidade das compensações, igualmente reiterando os termos da manifestação de inconformidade, tendo aduzido os seguintes argumentos, ora transcritos:

30. Preliminarmente, insta assinalar que o cerne do litígio situa-se exclusivamente na glosa de valor de R\$ 287.431,54 (duzentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e trinta e um reais e cinquenta e quatro centavos), referente ao saldo negativo apurado no ano-calendário de 2001, utilizado para fins de compensação no ano-calendário de 2002, de modo a gerar o direito creditório objeto dos autos; a própria decisão recorrida reconhece a natureza incontroversa dos demais valores (fls. 167).

31. A decisão recorrida sustenta que o valor de R\$ 287.430,85 não deveria ter sido utilizado como saldo negativo de anos anteriores, sendo na realidade Imposto de Renda Retido na Fonte sobre Órgão Público, e que neste sentido este tipo de recolhimento não teria previsão legal para utilização em compensação (fls. 168).

32. Nada obstante, equivoca-se a Turma Julgadora, porquanto o valor de R\$ 287.430,85 refere-se exclusivamente ao saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2001, uma vez que após a equação entre as antecipações a título de CSLL e o efetivamente devido naquele ano calendário, foi apurado o valor de R\$ 287.430,85 de saldo credor em nome da Recorrente.

33. Assim, não ha como entender que este valor se refira a outra coisa senão ao saldo credor de CSLL do ano de 2001, transposto ao ano de 2002 para utilização na quitação do montante devido de CSLL, o que gerou ainda saldo credor de R\$ 246.130,72, pleiteado para compensar os débitos no presente processo. Tanto é assim, que nos termos da tabela-resumo do ano calendário de 2001, as fls. 69 deste processo, e conforme abaixo, restam demonstrados os valores de retenção de CSLL por órgão Público no ano de 2001.

Fl. 8 da Resolução n.º 1302-001.066 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11610.005115/2003-80

34. Desta feita, sobre o montante de R\$ 287.430,85, de se esclarecer que a antecipação de janeiro de 2002 foi devidamente quitada, já que tal saldo de fato existe, não obstante não ter constado na declaração do ano-calendário de 2001. É evidente a comprovação, na medida em que se verifica As fls. 84, na DIPJ do ano-calendário de 2001 que não consta nenhuma retenção por parte dos órgãos públicos. Por esta razão, de se verificar que todas as retenções, neste código, naquele ano-calendário efetuadas devem ser integralmente computadas na respectiva declaração. Neste passo, As fls. 71, verifica-se informe de valores recebidos de órgãos públicos, emitidos pela própria SRFB (neste ponto incontestáveis), que apontam venda a órgãos públicos, no montante de R\$ 130.693.189,03. Ora, por força de lei é incontestável a retenção de CSLL A alíquota de 1%, ou seja, no montante de R\$ 1.306.931,89.

35. Neste ponto, partindo da premissa de que existe, por força de lei e a partir de informe da própria SRFB a retenção de órgãos públicos para a CSLL, no ano-calendário de 2001, no montante de R\$ 1.306.931,89; considerando que ao incluir tal valor no item 41 (que encontrou-se devidamente zerado) o montante de R\$287.430,85 (o qual corresponde A diferença entre R\$ 1.306.931,89 - total retido e R\$ 1.019.511,00 - valor utilizado conforme ficha 16 da DIPJ do ano-calendário 2001). Nesta medida, se incontestável o montante de R\$ 287.430,85 de saldo negativo do ano-calendário de 2001, não há o que se desconsiderar a antecipação de janeiro de 2002, corretamente e no prazo legal efetuada, com a utilização do referido saldo negativo.

36. Neste ponto, cumpre esclarecer que uma vez esclarecido o erro formal e comprovado que o montante informado a título de pagamentos e demais estimativas compensadas está correto, não merece prosperar o posicionamento negativo em relação ao reconhecimento do direito creditório da Requerente, razão pela qual se faz necessário o reconhecimento do crédito e a homologação das compensações.

39. Dessa forma, quando a Requerente trouxe seu saldo negativo de CSLL de 2001 para utilização no ano de 2002, a fiscalização entendeu que não havia este montante para utilização, o que não é a realidade, uma vez que a Requerente obteve este saldo credor e pode utiliza-lo no ano seguinte para recolhimento da CSLL. Inclusive, tendo em vista a verdade material dos fatos narrados, a própria Autoridade competente para homologar a compensação intentada pela Requerente pode corrigir de ofício a DIPJ do ano de 2002 (ano calendário de 2001) para fazer constar o saldo credor de CSLL em nome da Requerente, uma vez que a Requerente demonstrou tal crédito e não pode mais realizar a retificação do erro formal no preenchimento.

(...)

41. Portanto, caso, por absurdo, não se entenda que a autoridade que proferiu o despacho decisório ora atacado não poderia reavaliar os valores de crédito obtido pela Requerente em 2001, o que se admite a título de argumentação é tão somente que, pela realidade dos fatos, a Requerente faz jus ao montante de R\$ 287.430,85 de saldo credor, que devidamente compõe o crédito obtido no ano calendário de 2002, no valor de R\$ 246.130,72, e posteriormente utilizado no presente processo de compensação, não havendo nenhuma diferença que justifique o indeferimento.

Ao final, pede seja conhecido e provido o recurso voluntário, a produção de prova documental, inclusive mediante juntada posterior, e pleiteia a realização de sustentação oral. Não acosta novos documentos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fabiana Okchstein Kelbert, Relatora

1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recorrente teve ciência postal do acórdão recorrido na data de 15/07/2011 (e-fl. 217), e protocolou o recurso em 16/08/2011 (e-fl. 203), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972.

A matéria vertida no recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme art. 2º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Dessa forma, porquanto tempestivo e por preencher os demais requisitos de admissibilidade, conhecimento do recurso voluntário e passo a analisar o seu mérito.

2. DA NECESSÁRIA CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA

No caso, quanto ao crédito e às compensações, dentre outros argumentos, insurge-se a recorrente contra o despacho decisório no toca à retenção de CSLL nas vendas realizadas a órgãos públicos, tendo afirmado que, muito embora no ano-calendário de 2001 **não tenham sido declaradas as referidas retenções**, devem ser computadas na DIPJ, uma vez que há informes de valores emitidos pela própria RFB, na monta de R\$ 1.306.931,89 (e-fl. 71). Em suas palavras:

24. Sobre o montante de R\$ 287.430,85, de se esclarecer que a antecipação de janeiro de 2002 foi devidamente quitada, já que tal saldo de fato existe, não obstante não ter constado na declaração do ano-calendário de 2001. É evidente a comprovação, na medida em que se verifica às fls. 84, na DIPJ do ano-calendário de 2001 que não consta nenhuma retenção por parte dos órgãos públicos. Por esta razão, de ser verificar que todas as retenções, neste código, naquele ano-calendário efetuadas devem ser integralmente computadas na respectiva declaração. Neste passo, às fls.71, verifica-se informe de valores recebidos de órgãos públicos, emitidos pela própria SRFB (neste ponto incontestáveis), que apontam venda a órgãos públicos, no montante de R\$ 130.693.189,03. Ora, por força de lei é incontestável a retenção de CSLL à alíquota de 1%, ou seja, no montante de R\$ 1.306.931,89.

25. Neste ponto, partindo da premissa de que existe, por força de lei e a partir de informe da própria SRFB a retenção de órgãos públicos para a CSLL, no ano-calendário de 2001, no montante de R\$ 1.306.931,89; considerando que ao incluir tal valor no item 41 (que encontrou-se devidamente zerado) o montante de R\$287.430,85 (o qual corresponde à diferença entre R\$ 1.306.931,89 - total retido e R\$ 1.019.511,00 - valor utilizado conforme ficha 16 da DIPJ do ano-calendário 2001). Nesta medida, se incontestável o montante de R\$ 287.430,85 de saldo negativo do ano-calendário de 2001, não há o que se desconsiderar a antecipação de janeiro de 2002, corretamente e no prazo legal efetuada, com a utilização do referido saldo negativo.

Conforme se relatou, a recorrente ainda apresenta a composição do crédito no ano-calendário de 2002, indicando que à e-fl., 72 se encontram os informes emitidos pela própria RFB, onde se observa receita total recebida de órgãos públicos no valor de R\$ 50.636.746,78, de modo que sob o código de receita 6147, foram antecipados R\$ 506.367,46, montante não indicado na DIPJ, mas que entende incontestável, tanto que reconhecido no despacho decisório.

Assim, conclui sua defesa fixando as seguintes premissas:

28. Neste ponto, partindo da premissa de que existe, por força de lei, e a partir de informe da própria SRFB a retenção de órgãos públicos para a CSLL, no ano-calendário de 2002, no montante de R\$ 506.367,46 (aliás este valor foi inclusive reconhecido na p.05 do despacho decisório -fls.100); considerando que na DIPJ do ano calendário de

Fl. 10 da Resolução n.º 1302-001.066 - 1ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11610.005115/2003-80

2002 só foi incluído o valor remanescente não utilizado de R\$ 37.223,16 (item 40 da Ficha 17 - f1s46), foram devidamente utilizados no curso do ano-calendário R\$ 469.144,99, conforme ficha 16 da DIPJ do respectivo ano-calendário.

29. Partindo de tais comprovações, de se verificar que (a) incontestável a parcela de antecipação de janeiro de 2002, quitada por meio de compensação, no montante de R\$287.430,85; (b) incontestável a dedução de CSLL retida na fonte no montante de R\$469.144,99 (aceito no próprio despacho decisório); (c) não questionado o montante remanescente de retenção de órgão público, não utilizado no ano-calendário, no montante de R\$37.223,16; e (c) incontestável (não questionado e expressamente computado pela SRFB) a quitação por meio de DARF no montante de R\$ 1.289.613,45.

Tem-se assim, quitações no montante de R\$ 2.083.412,45, o que implica em recolhimento a maior de R\$ 246.130,72 (considerando a CSLL devida de R\$ 1.837.281,73). [Grifo nosso]

Analisando os documentos constantes nos autos, pode-se inferir que houve um equívoco da autoridade fiscal em seu despacho decisório ao não analisar a composição do saldo credor formado em 2001 e utilizado em 2002, conforme ficha 16 da DIPJ 2002:

DJ-DRJ08 SP		Fl. 42
CNPJ 61.259.958/0001-96	INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL	DIPJ 2002 Fm. 1
Ficha 16 - Cálculo da Contribuição Social sobre o lucro Líquido Mensal por Estimativa		
68482728821052010112012MF310	Ano Calendário 2002 ND 0954760 CNPJ 61.259.958/0001-96	
Discriminação	Janeiro	
FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL		
Com Base na Receita Bruta e Acréscimos		
CÁLCULO DA CSLL		
01.Base de Cálculo da CSLL		4.665.557,95
02.CSLL Apurada		419.900,22
DEDUÇÕES		
03.(-)Recuperação de Crédito de CSLL (MP 1.807/1999, art. 8º)		0,00
04.(-)CSLL Devida em Meses Anteriores		0,00
05.(-)Imp. Pago no Exter. s/Lucros, Rend. Ganhos de Capital (MP 1858-6/1999, art 19)		0,00
06.(-)CSLL Retida na Fonte por Órgão Público		287.430,85
07.CSLL A PAGAR		132.469,37
08.PARCELAMENTO FORMALIZADO		0,00
09.CSLL A PAGAR DE SCP		0,00
10.PARCELAMENTO FORMALIZADO DE SCP		0,00

Destaco, no ponto, que antes de ser proferido o despacho decisório a contribuinte foi intimada a apresentar comprovantes de rendimentos relativos aos recebimentos pela vendas realizadas a órgãos públicos (e-fl. 59), tendo juntado às e-fls. 60-67 as DIRF do ano-calendário de 2002, onde se observa o rendimento bruto de R\$ 50.636.746,48 sob o código 6147 (Produtos - Retenção em Pagamentos por Órgão Público):

Fl. 11 da Resolução n.º 1302-001.066 - 1ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11610.005115/2003-80

DJ DRJ08 SP



Fl. 60

Pág: 1/7

Emissão: 21/05/2010 - 12:00

Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirf

Resumo do Beneficiário (DIRFR007)

Ano-calendário: 2002

Receita Federal

Dados do Beneficiário:

CNPJ do Beneficiário: 61.259.958/0001-96

Nome Empresarial do Beneficiário constante do Cadastro: EDITORIA ATICA LTDA

Total Geral de 12 Fontes Pagadoras (somente ativas)

Código	Rendimento Tributável			Compensação Judicial	
	Rendimento Bruto	Deduções	Imposto Retido	Anos Anteriores	Ano-calendário
3426	1.621.204,71	0,00	324.240,78	0,00	0,00
5706	215,49	0,00	32,22	0,00	0,00
6147	50.636.746,48	0,00	2.962.249,68	0,00	0,00
6800	565,42	0,00	113,07	0,00	0,00
8045	500,00	0,00	7,50	0,00	0,00
Total c/13º:	52.259.232,10	0,00	3.286.643,25	0,00	0,00
Total s/13º:	52.259.232,10	0,00	3.286.643,25	0,00	0,00

Código	Exigibilidade Suspensa			Depósito Judicial
	Rendimento Bruto	Deduções	Imposto Retido	
3426	0,00	0,00	0,00	0,00
5706	0,00	0,00	0,00	0,00
6147	0,00	0,00	0,00	0,00
6800	0,00	0,00	0,00	0,00
8045	0,00	0,00	0,00	0,00
Total c/13º:	0,00	0,00	0,00	0,00
Total s/13º:	0,00	0,00	0,00	0,00

À e-fl. 71 se observa o comprovante de rendimentos e de retenção de IRRF do ano-calendário de 2001, onde constam os seguintes valores:

DJ DRJ08 SP

MINISTERIO DA FAZENDA

STN - SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

SIAFI - SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DO GOVERNO FEDERAL

EMITIDO EM : 22Jun10

PAGINA : 1

COMPROVANTE DE RENDIMENTOS PAGOS E DE RETENCAO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE
(LEI NUMERO 9.430/96, ART. 64, LIN. SRF 119 E 120/2000)

ANO-CALENDARIO DE 2001

BENEFICIARIO : 61259958/0001-96 - EDITORIA ATICA LTDA.

ENDERECO : R BARAO DE IGUAPE 110 LIBERDADE

CIDADE : SAO PAULO

TELEFONE : 278-9322

UF : SP CER : 01507900

FONTE PAGADORA : 00378257/0001-81 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDU

ENDERECO : SBS QD 02 BL F SALA 1001

CIDADE : BRASILIA

TELEFONE : (061) 212-4710/212-4754

EDF. AUREA

UF : DF

CODIGO DE

MES RETENCAO DESCRICAO DO RENDIMENTO

		RENDIMENTO (R\$)	IMPOSTO RETIDO (R\$)
01	6147	10657.460,60	623.461,44
04	6147	1740.851,42	101.839,81
05	6147	1221.623,93	71.465,00
06	6147	5644.122,60	330.181,17
10	6147	13758.616,87	804.879,08
11	6147	54009.093,05	1989.531,94
12	6147	63662.419,36	3724.251,53

TOTAL GERAL...

7645.609,97

Somados os rendimentos, chega-se ao valor de R\$ 130.694.187,83:

10.657.460,60

Fl. 12 da Resolução n.º 1302-001.066 - 1ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11610.005115/2003-80

1.740.851,42
1.221.623,93
5.644.122,60
13.758.616,87
34.009.093,05
63.662.419,36
130.694.187,83

A CSLL importa em 1% do rendimento bruto, chegando-se à retenção no valor de R\$ 1.306.947,88,

Ademais, foram juntadas as DIRF do ano-calendário 2001 às e-fls. 89-95, onde o valor do rendimento bruto sob o código 6147 é exatamente aquele constante no comprovante de rendimentos:

DJ DIRJ08 SP

Fl. 89
Pág: 1/7
Emissão: 03/08/2010 - 15:36

Receita Federal

Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirf
Resumo do Beneficiário (DIRFR007) Ano-calendário: 2001

Dados do Beneficiário:
CNPJ do Beneficiário: 61.259.958/0001-96
Nome Empresarial do Beneficiário constante do Cadastro: EDITORA ATICA LTDA

Total Geral de 13 Fontes Pagadoras (somente ativas)

1306941,88

Código	Rendimento Tributável			Compensação Judicial	
	Rendimento Bruto	Deduções	Imposto Retido	Anos Anteriores	Ano-calendário
3426	21.852,22	0,00	4.354,05	0,00	0,00
5706	170,39	0,00	25,47	0,00	0,00
6147	130.694.187,83	0,00	7.645.609,97	0,00	0,00
6190	19.200,00	0,00	1.814,40	0,00	0,00
6800	244,44	0,00	48,88	0,00	0,00
Total c/13º:	130.735.654,88	0,00	7.651.852,77	0,00	0,00
Total s/13º:	130.735.654,88	0,00	7.651.852,77	0,00	0,00

Em reforço, a recorrente apresentou quadro descritivo da CSLL relativa a órgãos federais, como se observa (e-fls. 68-70):

EDITORA ÁTICA LTDA - RESUMO ÓRGÃOS FEDERAIS

CSLL ÓRGÃOS FEDERAIS - 2001	
SALDO NEGATIVO ANOS ANTERIORES	302.380,87
UTILIZAÇÃO SALDO ÓRGÃOS FEDERAIS 2001	1.019.511,00
PAGAMENTO DARF CSLL 2001	1.005.696,90
TOTAL	2.327.588,77
SALDO ÓRGÃOS FEDERAIS 2001 NÃO UTILIZADOS	287.430,88
CSLL DEVIDA 2001	(2.327.588,77)
SALDO NEGATIVO CSLL 2001	287.430,88

CSLL ÓRGÃOS FEDERAIS - 2002	
SALDO NEGATIVO ANOS ANTERIORES	287.430,85
UTILIZAÇÃO SALDO ÓRGÃOS FEDERAIS 2002	469.144,99
PAGAMENTO DARF CSLL 2002	1.289.613,45
TOTAL	2.046.189,29
SALDO ÓRGÃOS FEDERAIS 2002 NÃO UTILIZADOS	37.223,16
CSLL DEVIDA 2002	(1.837.281,73)
SALDO NEGATIVO CSLL 2002	246.130,72

Fl. 13 da Resolução n.º 1302-001.066 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11610.005115/2003-80

Vale mencionar que a própria recorrente afirma não ter declarado estes valores na DIPJ 2002 (AC 2001), mas não traz este documento aos autos. Também não foram indicados nas DCTF de e-fls. 49-58.

Em relação à DIPJ 2003 (AC 2002), constam nos autos apenas as fichas 16 e 17-A (e-fls. 42-46).

Por todo o exposto, parece-me que, embora existam fortes indícios probatórios acerca da existência do crédito, ainda que não declarados, falta a necessária certeza acerca de sua disponibilidade para quitação dos débitos indicados no PER/DCOMP.

Assim, proponho a conversão em diligência para determinar o retorno dos autos à unidade da DRF de origem para que:

- a) Traga aos autos as DIPJ 2002 e 2003 completas;
- b) Elabore relatório das DIRF de fontes pagadoras da recorrente sob o código 6147 nos anos-calendário 2001 e 2003;
- c) Informe se o crédito pleiteado foi objeto de outro pedido de compensação e em relação a quais débitos.

Ao final, deverá ser elaborado relatório conclusivo sobre a diligência, intimando-se a contribuinte a se manifestar no prazo de 30 dias. Após este prazo, independentemente da manifestação da Recorrente, os autos deverão retornar ao CARF para julgamento.

É nesse sentido que oriento o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert